

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2020

Institui a proteção especial nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças nascidas na Rede Pública de Saúde.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.603, de 2020, do Deputado Ney Leprevost, propõe a criação de medidas de proteção especial destinadas aos primeiros mil dias de vida das crianças nascidas na Rede Pública de Saúde. Esse período abrange os 270 dias de gestação e os 730 dias correspondentes aos dois primeiros anos de vida da criança. O autor justifica o início da contagem dos primeiros mil dias durante a gravidez devido ao impacto significativo que esse período tem na saúde física e emocional do feto.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, recebeu parecer pela aprovação, com manifestação contrária das Deputadas Vivi Reis e Sâmia Bomfim. Este Colegiado adotou, na ocasião, um Substitutivo.



Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei .nº 4.603, de 2020, quanto ao mérito, no que se refere às políticas públicas de saúde materno-infantil e à organização das ações e serviços de saúde, nos termos regimentais. As questões relativas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei em análise assenta-se em base científica consolidada. A literatura especializada, com destaque para a série de estudos publicada pela revista *The Lancet*¹ sobre o desenvolvimento na primeira infância, demonstra que o período que se inicia na gestação e se estende pelos primeiros anos de vida constitui fase decisiva para o desenvolvimento cognitivo, emocional e físico do indivíduo. Nesse intervalo, ocorre intensa formação de conexões neuronais, o que justifica a adoção de políticas públicas voltadas à proteção integral da criança desde a concepção.

Após o nascimento, os cuidados e estímulos continuam a exercer papel determinante. A literatura especializada² aponta que a ausência de atenção integral, que envolve saúde, nutrição adequada, estímulos sensoriais, vínculo afetivo e proteção contra situações de estresse, pode comprometer o desenvolvimento pleno da criança, com impactos potencialmente irreversíveis ao longo do ciclo de vida.

Apesar da relevância do tema, verifica-se que os objetivos do Projeto de Lei já se encontram amplamente contemplados no ordenamento

¹ <https://www.thelancet.com/series-do/ecd2016>

² <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>



jurídico vigente. A Lei n.º 13.257, de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, estabelece diretrizes abrangentes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, compreendida desde a concepção até os seis anos de idade, o que abrange integralmente o período dos primeiros mil dias de vida.

Referida norma assegura atenção integral à saúde da gestante e da criança nos períodos pré-natal, perinatal e pós-natal, com orientações sobre aleitamento materno, alimentação saudável, formação de vínculos afetivos e estímulo ao desenvolvimento infantil. Além disso, prevê a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança, em perspectiva intersetorial, com alcance mais amplo do que o previsto na Proposição em análise.

No plano executivo, o Sistema Único de Saúde já dispõe de diretrizes e instrumentos³ que asseguram o acompanhamento contínuo da gestante e da criança no âmbito da rede pública de saúde, com ações estruturadas de promoção da saúde, prevenção de agravos, cuidado integral e orientação às famílias, especialmente no nível de atenção responsável pelo primeiro contato e pela coordenação do cuidado, o que evidencia a operacionalização, em escala nacional, dos objetivos pretendidos pela Proposição.

Nesse contexto, constata-se que o Projeto de Lei n.º 4.603, de 2020, não introduz inovação normativa relevante. Configura hipótese de reprodução normativa com menor grau de densidade jurídica e se limita a reproduzir, com menor abrangência, comandos já estabelecidos no ordenamento jurídico e nas políticas públicas vigentes. Ademais, a Proposição restringe sua incidência às crianças nascidas na rede pública de saúde, o que suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da universalidade do acesso às ações e serviços de saúde. Tal limitação pode ensejar tratamento desigual entre crianças com base no estabelecimento de saúde utilizado no parto, sem fundamento constitucional adequado.

Cumprе observar, ainda, que a eventual aprovação de norma posterior, mais específica e menos abrangente do que o regime jurídico

³ https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_crescimento_desenvolvimento.pdf



atualmente vigente, pode suscitar controvérsias interpretativas quanto à extensão dos direitos assegurados às crianças e às gestantes, com potenciais efeitos indesejáveis sobre a segurança jurídica e a coerência do ordenamento.

No que se refere ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, destacamos que, embora promova aprimoramentos redacionais e amplie o rol de orientações dirigidas à gestante, não altera substancialmente o núcleo da Proposição. As modificações introduzidas possuem caráter predominantemente descritivo e não afastam os problemas estruturais identificados, notadamente a ausência de inovação normativa relevante, a sobreposição com políticas públicas já consolidadas e a restrição do universo de beneficiários às crianças nascidas na rede pública de saúde.

Diante desse cenário, verifica-se que a finalidade do Projeto já foi integralmente absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.603, de 2020 e do Substitutivo adotado pela CMULHER.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

